SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008572-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: **Debora Alba Ferreira**Requerido: **Erika Gonçalves Bueno**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

DÉBORA ALBA FERREIRA move AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO cc COBRANÇA em face de ERIKA GONÇALVES BUENO, todos devidamente qualificados.

Sustenta a autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que locou-o à requerida. Todavia, esta encontra-se inadimplente desde abril de 2015. Ingressou com a presente ação pedindo a decretação do despejo e a condenação da requerida no pagamento de R\$ 2.815,97.

A fls. 36 a autora noticiou a desocupação do imóvel em setembro de 2015 e pela decisão de fls. 40 o pleito passou a correr apenas como cobrança.

Citada (fls. 76), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 77) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 18/08/2015 e o chamado se concretizou em 15/08/2016. A desocupação do imóvel se deu em setembro de 2015, portanto, na após o ajuizamento.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários deixados "em aberto".

Apenas um reparo pelo o cálculo trazido com a inicial, devendo ser expurgado os valores incluídos a título de despesas processuais, que cabe ao juízo arbitrar.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** a requerida, ERIKA GONÇALVES BUENO, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 2.626,48 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram até a data da desocupação, noticiada em setembro de 2015, com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 21, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA